

LEI MUNICIPAL Nº2952/2016

“CRIA A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Projeto de Lei n.3228/2016
Autoria: Prefeito Municipal

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica implantado, com bases na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social Nº 109/2009 e na Lei Municipal Nº 2790/2014, a Proteção Social Básica do município de Conceição das Alagoas, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Compõe a Proteção Social Básica os seguintes serviços:

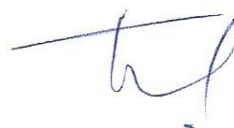
- I – Serviço de proteção e atendimento integral a família (PAIF);
- II - Serviço de convivência e fortalecimento de vínculo;
- III - Serviço de proteção social básica no domicílio para pessoa com deficiência e idosos.

§ 1º - A proteção social básica terá como parâmetros de execução de seus serviços a resolução da tipificação dos serviços socioassistenciais Resolução 109/2009.

§ 2º - O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações de todos os respaldos legais do SUAS sobre a proteção social básica, prioritariamente as normas operativas técnicas da proteção social básica.

§ 3º - Todo público alvo a ser atendido pela proteção social básica, projetos e programas desenvolvidos referenciados a esta proteção devem estar cadastrado no cadúnico e o mesmo obrigatoriamente deverá estar definido no município de Conceição das Alagoas.

Art. 3º - Para atendimento dos usuários, a equipe técnica deverá seguir as normativas da resolução da tipificação nacional de serviços socioassistenciais, no que tange sobre a proteção social básica.



Art. 4º - Para funcionamento do serviço da Proteção Social Básica dos serviços ora mencionado no Art. 2º, serão necessários os recursos humanos a seguir:

I - 01 (um) coordenador, 8 horas/dia, com remuneração de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

II - 01 (um) assistente social contratado, 6 horas/dia, com vencimento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

III - 01 (um) psicólogo, 8 horas/dia, com vencimento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

IV - 01 (um) auxiliar administrativo, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 hora (cinco reais e noventa e cinco centavos) carga horaria mínima 20 horas e máxima 40 horas.

V - 02 (dois) auxiliares administrativos, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 hora (cinco reais e noventa e cinco centavos) carga horaria máxima 20 horas.

VI - 01 (um) recepcionista, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 (cinco reais e noventa e cinco centavos); carga horaria mínima 20 horas máxima 40 horas.

VII - 05 (cinco) auxiliares de serviços gerais, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 (cinco reais e noventa e cinco centavos); carga horaria mínima 10 horas carga horaria máxima 20 horas.

VIII - 02 (dois) auxiliares de coordenador para o SCFV 06 a 15 anos, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 9.37 (nove reais e trinta e sete centavos); carga horaria mínima 20 horas carga horaria máxima 30 horas.

IX - 07 (sete) oficinairos, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 (cinco reais e noventa e cinco centavos); carga horaria mínima 20 horas carga horaria máxima 30 horas.

X - 10 (dez) orientadores sociais, com vencimento por hora trabalhada de R\$ 5.95 (cinco reais e noventa e cinco centavos); carga horaria mínima 20 horas carga horaria máxima 40 horas.

§ 1º - O perfil, quantidade e atribuições desenvolvidas para execução do serviço da proteção social básica obedecerá a referência das orientações do Centro de Referência de Assistência Social.



§ 2º - Qualquer mudança nas normativas realizada pelo Ministério de Desenvolvimento Social implicará automaticamente a adequação do perfil e das atribuições dos prestadores mencionados nesta Lei.

Art. 5º - Fica o poder executivo autorizado a realizar Processo de Seleção mediante chamada pública por credenciamento para contratação dos profissionais de que trata a presente Lei, com contrato a vigor para o respectivo exercício financeiro, autorizado a renovação nos termos da lei 8.666/93, sendo o contrato extinto caso o Programa Federal venha a ser encerrado.

Art. 6º - A contratação a ser realizada com base nesta lei não gera direito a indenização quando de sua rescisão.

Art. 7º - Os profissionais do artigo 4º desta lei bem como os vencimentos fixados não se enquadram no quadro de servidores do município.

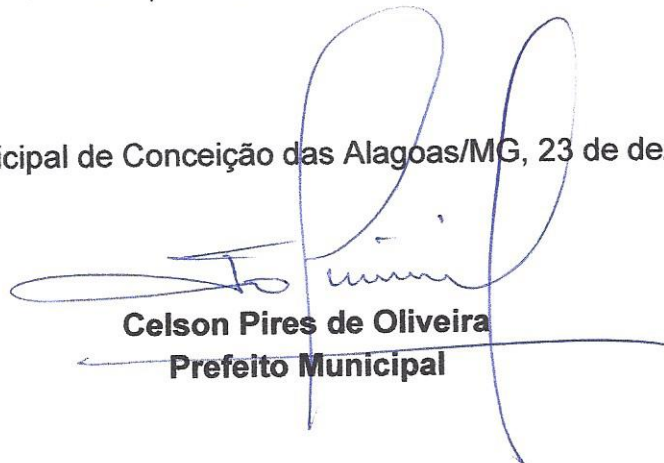
Art. 8º - Toda despesa referente a execução dos serviços em conformidade com as normativas legais da proteção social básica serão custeadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social como também recursos próprio do município e essas despesas devem estar em dotações próprias no orçamento vigente anual.

§ 1º - Para diretrizes orçamentárias este serviço irá compor na LOA dentro do bloco de Proteção Social Básica.

Art. 9º - Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o poder executivo autorizado a utilizar dotações próprias do orçamento vigente, no bloco de proteção social básica, a época da contratação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a partir na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ressalvadas às leis que dão denominação aos equipamentos.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 23 de dezembro de 2016.



Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal